



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380927-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIA DA CUNHA SOTET (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o E. 2º Juiz, Des. Henrique Harris Júnior.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45309

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (**exequente**)

Agravado: Espólio de Antonia da Cunha Solet (**executado**)

Ementa: Execução Fiscal. Processo ajuizado em face do espólio da executada. A decisão recorrida determinou a emenda da inicial com a indicação do inventariante. A insurgência do Município comporta acolhimento, uma vez que a CDA observou os requisitos previstos no art. 6º da LEF. Precedente desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Antonia da Cunha Solet**, determinou a emenda da inicial para indicação da qualificação completa do inventariante ou administrador da herança, sob pena de extinção.

Sustenta o recorrente que a exigência é desarrazoada e não encontra previsão na legislação aplicável, uma vez que a petição inicial já preenche os requisitos do artigo 6º da LEF e que a CDA observa os elementos exigidos pela normativa vigente (fls 01/13).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não obstante o entendimento do Juízo, é inconteste que a ausência dos documentos indicados não é óbice para o prosseguimento da demanda, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos previstos no artigo 6º da LEF.

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante observou os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual não há se falar em irregularidade na distribuição da inicial.

Outrossim, o artigo 4º, III, da referida Lei indica a possibilidade da execução fiscal ser promovida contra o espólio.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 a 2020. Decisão que determinou que a exequente indicasse, no prazo de 15 dias, a qualificação completa do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação movida contra o espólio. Possibilidade. Qualificação do representante legal do espólio. Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso provido.²”.

Por fim, realizando o confronto entre a CDA que embasa a execução fiscal e as disposições do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º, da LEF, verifica-se a higidez do título.

Logo, é caso de acolhimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

BEATRIZ BRAGA

Relatora

² TJSP; Agravo de Instrumento 2196358-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022